

Circunscrição :1 - BRASILIA

Processo :2017.01.1.058382-0

Vara : 1303 - TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BRASILIA

DECISÃO INTERLOCUTORIA

Vistos.

Trata-se de termo circunstanciado instaurado para a apuração de conduta inicialmente capitulada no tipo do artigo 61, da Lei de Contravenções Penais (art. 61. Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor. Pena - multa), supostamente praticada por EUDIRACI ALMEIDA DO VALE, constando como vítima DANIELLE MEIRA ARENDT.

O Ministério Público manifestou-se às fls. 15/16 no sentido de que, muito embora a autoridade policial tenha capitulado a conduta como aquela prevista no artigo 61 da LCP, os fatos narrados nos presentes autos sinalizam para hipótese que melhor se enquadraria no tipo penal previsto no artigo 215, do CP, sob o fundamento de que o autor do fato praticou o ato libidinoso contra a vítima em circunstâncias em que a vítima estava impedida de manifestar sua livre vontade.

Afirmou, ainda, que diante da nova capitulação e das circunstâncias do caso concreto, a competência do Juizado Especial Criminal do DF deve ser afastada, pois o crime cometido a bordo de aeronave, em vôo ou em solo, é de competência da Justiça Federal, razão pela qual requereu o declínio da competência para uma das Varas Criminais da Justiça Federal da 1ª Região.

Pelo que dos autos consta, este Juízo verifica que, de fato, a competência para o processamento e julgamento deste feito não está afeta ao sistema dos Juizados Especiais Criminais, notadamente em razão da conduta em tese perpetrada pelo autor do fato não se amoldar à contravenção penal do art. 61 da LCP, mas, sim, ao tipo penal previsto no artigo 215, do CP (Violação Sexual mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima) ou no art. 217-A (Estupro de Vulnerável), a depender das circunstâncias do caso concreto, as quais só poderão ser corretamente identificadas após eventual instrução criminal.

O art. 215 do CP afirma ser crime a prática de conjunção carnal ou de outro ato libidinoso com alguém mediante qualquer meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima. Para tal hipótese o código comina a pena de reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos para sancionar a conduta delitiva.

Já o art. 217-A estabelece que quem mantiver conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém que, por enfermidade, deficiência mental ou por qualquer outra causa não pode oferecer resistência, incorre nas mesmas penas de quem praticar tais ações com pessoas menores de 14 (catorze) anos, ou seja, reclusão de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor do fato - ao menos em tese - ao praticar o ato libidinoso contra a vítima (ejaculação sobre a vítima), enquanto ela dormia no vôo, não apenas dificultou, mas impediu a livre manifestação de vontade dela.

Pelos indícios trazidos aos autos até o presente momento, a vítima teria sido acordada pelo autor do fato - que estava com seu pênis para fora da calça - quando este puxou a mão da vítima. Ao despertar, a vítima "viu a sua mão suja de espermatozóides chegando a essa conclusão após ter sentido o cheiro característico da ejaculação" (cf. fl. 3-verso).

Assim, e a toda evidência, os fatos narrados não se resumem a uma mera contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor punida com pena de multa, melhor se amoldando, como já dito, ou ao tipo penal previsto no artigo 215 ou àquele previsto no artigo 217-A, ambos do Código Penal, a depender das circunstâncias fáticas que deverão ser elucidadas no decorrer da competente instrução criminal.

Ao analisar o núcleo do tipo do art. 61 da LCP, a doutrina costuma afirmar que "importunar", nestes casos, é incomodar, aborrecer, transtornar, geralmente por meio de pedidos inconveniente, repetitivos, ou mesmo com a presença física provocadora. "Pudor", por seu turno, também não se confunde com a "dignidade sexual da pessoa". Pudor costuma ser entendido pela doutrina como um sentimento de recato sexual, vergonha ou mesmo decência.

Retirar o pênis para fora da calça, masturbar-se e ejacular no corpo de uma mulher desconhecida que dormia na poltrona de um vôo, impedida de manifestar sua vontade ou mesmo de oferecer qualquer tipo de resistência em razão de estar dormindo, ultrapassa, em muito, tanto o conceito de "importunar" quanto a ideia de mera ofensa ao "pudor".

Condutas como tais - caso venham a ser comprovadas no curso do devido processo legal - constituem uma das mais abjetas e degeneradas violações à dignidade da pessoa humana, no caso a dignidade sexual da mulher, o que demonstra, ainda, a violação do dever mínimo de todos e de cada um de nos enxergarmos, uns aos outros,

como cidadãos e seres humanos livres, capazes e proprietários, no mínimo, de nós mesmos.

Se tais fatos restarem configurados, não há dúvidas de que a conduta típica estará subsumida ou ao tipo do art. 215 ou ao tipo do art. 217-A, ambos do Código Penal.

Registre-se, por oportuno, que nos termos da precisa advertência de NUCCI, é preciso cautela para não confundir os elementos do tipo do art. 215 com aqueles do art. 217-A. Ambos fazem referência às vítimas que, por qualquer causa, não possam oferecer resistência. Os elementos são similares, mas é preciso atentar para as diferenças existentes. No contexto do art. 217-A há uma ausência de discernimento ou uma completa falta de resistência para o ato, enquanto no caso do art. 215 estaríamos diante de aspectos relativos da livre manifestação da vontade ou da resistência (Ver: Guilherme de Souza Nucci, Código Penal Comentado, 16ª edição, pp. 1145/1146 e 1153/1164).

Desse modo, reforça-se a advertência já feita no sentido da imprescindibilidade do aprofundamento das investigações e mesmo da futura instrução criminal, observadas, a toda evidência, todas as garantias inerentes à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, para que tais circunstâncias possam ser elucidadas e o Poder Judiciário possa aplicar o melhor direito ao caso concreto.

De toda forma, e tendo em vista que a pena máxima prevista para os referidos tipos penais é superior a 2 anos, ultrapassando, assim, o limite previsto para firmar a competência dos Juizados Especiais Criminais, imprescindível a remessa dos autos para a Vara Criminal comum, única competente para a análise e julgamento de casos como o descrito nos presentes autos.

De outro norte, como os fatos teriam ocorrido a bordo de aeronave (30 minutos após a decolagem, em um voo que fazia o trajeto Belém-Brasília, cf. fls. 02/04), nos termos do inciso IX, do artigo 109, da Constituição Federal, a competência para o processamento e julgamento do presente feito é da Justiça Federal.

Em face do exposto, considerando - ao menos em tese - a grave violação à dignidade sexual da vítima, o que extrapola, em muito, a mera contravenção de importunação ofensiva ao pudor e afasta a possibilidade de processamento e julgamento pelo sistema dos Juizados Especiais Criminais, bem como tendo em vista que o crime foi cometido a bordo de aeronave e a expressa dicção do art. 109, inciso IX da CF/88, acolho e adoto como razões de decidir a manifestação Ministerial de fls. 15/16, para DECLINAR DA COMPETÊNCIA DESTES 3º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BRASÍLIA para o processamento e julgamento do presente feito em favor de uma das Varas Criminais Federais do Distrito Federal, para onde os presentes autos devem ser encaminhados, após o trânsito em julgado, via Corregedoria, e observadas todas as cautelas legais.

Cumpra-se.

P. R. I.

Brasília - DF, sexta-feira, 15/12/2017 às 20h20.